



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51)3098-5398 - Email: frestrela2vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 5001025-88.2022.8.21.0047/RS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ARTHUR FELIPE PEREIRA DE SOUZA e DAVID JONATHAN FERNANDES, representados por Silvana Fernandes Pereira, ajuizaram a presente *ação de obrigação de fazer c/c pedido de alvará judicial para internação de pessoas com deficiência em clínica de idosos* em face do **MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**. Narraram que possuem retardo mental, Arthur de forma moderada e David de forma grave, além de possuírem traços de autismo. Referiram que são completamente dependentes da ajuda de terceiros para realização das suas necessidades diárias. Salientaram que David é interditado e ambos recebem benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo. Disseram que residiam com sua curadora e guardiã, Sra. Jandyra Lopes Fernandes, a qual faleceu no dia 21/01/2022, sendo que a partir de então Silvana Fernandes Pereira, filha de Jandyra, passou a lhes cuidar, ajuizando ação de substituição de curatela e guarda (processos n.º 5000754-79.2022.8.21.0047 e 5000789- 39.2022.8.21.0047). Referiram que não possuem pai registral, a mãe de David também é interditada e a mãe de Arthur não possui contato com o filho desde que ele tinha dois anos de idade, sendo que além de Silvana, não há outra pessoa que possa ou tenha interesse em assumir a curatela e guarda. Ocorre que Silvana é solteira, mora sozinha, e trabalha fora de casa, e não conseguirá prestar todos os cuidados que necessitam diariamente, motivo pelo qual precisam ser internados em uma clínica especializada. Descreveram acerca do direito. Requereram a antecipação de tutela seja determinada a expedição de alvará de autorização judicial para internação na clínica Residencial e Creche Geriátrico Vida + Saúde de Lajeado/RS, bem como que o Município de Bom Retiro do Sul complemente os valores das mensalidades. Por fim, postularam a procedência da ação. Pugnaram a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Acostaram documentos (evento 1, INIC1).

Determinada a cisão e a redistribuição do feito em relação a Arthur Felipe Pereira de Souza junto ao Juizado da Infância e Juventude, e deferida a antecipação de tutela para que seja expedido alvará de autorização judicial para internação dos autores junto à clínica Residencial e Creche Geriátrico Vida + Saúde de Lajeado/RS e para que o Município de Bom Retiro do Sul que mantenha os autores na referida clínica complementando os valores das mensalidades (evento 2, DESP1).

Citado (evento 14, CERTGM1), o Município de Bom Retiro do Sul apresentou contestação alegando, preliminarmente, a extinção do feito em relação a David Jonathan Fernandes, ante o seu falecimento, a ilegitimidade passiva, o chamamento do Estado do Rio Grande do Sul ao processo e a inclusão da União no polo passivo. No mérito, discorreu acerca do Tema 793 do STF, do princípio da separação dos poderes e da reserva do possível. Aduziu que a internação não se trata de procedimento básico previstos na esfera de atuação municipal, devendo recair eventual condenação sob à conta do Estado. Postulou,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Estrela

preliminarmente, a extinção do feito em relação a David, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e o chamamento ao processo da União e Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, requereu a improcedência da ação (evento 19, PET1).

Réplica ao evento 23, RÉPLICA1.

Rejeitadas as preliminares arguidas pelo requerido e determinada a complementação do valor da mensalidade da clínica de internação (evento 30, DESPADEC1).

Instadas as partes acerca da produção de provas (evento 30, DESPADEC1), o autor informou que não possui outras provas a produzir (evento 34, PET1), enquanto o requerido quedou-se inerte (ev. 43).

O ente público informou que está cumprindo com os pagamentos complementares junto à clínica (evento 57, PET1).

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela procedência da ação (evento 78, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

PASSO A DECIDIR.

O feito transcorreu regularmente, sem vícios ou nulidades, estando apto ao julgamento. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.

Salienta-se que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 23, inc. II a competência comum entre os três Entes Federados (União, Estados e Municípios) no que tange à prestação material da saúde pública, consistente nas medidas de saúde preventiva e terapêutica (art. 196 e seguintes, da CF).

Já no âmbito de proteção à criança e ao adolescente o art. 5.º do ECA (Lei n.º 8.069/90), nenhuma criança ou adolescente pode ser objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo-se na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Nos termos do art. 98 da Lei n.º 8.069/90, a eventual ameaça ou violação aos direitos reconhecidos no referido Estatuto, seja por ação ou omissão da sociedade, do Estado, dos pais ou responsável, seja em razão da conduta da própria criança ou adolescente, acarreta a necessidade da aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 do mesmo Diploma Legal.

Assim, todos os Entes Federados estão legitimados a responder pela prestação materialmente assegurada na Constituição Federal, de sorte que, eventuais divisões infraconstitucionais dessa responsabilidade entre a União, Estados e Municípios, servem para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Estrela

regular a relação e participação financeiras destes, sem qualquer vinculação das pessoas que solicitarem o atendimento médico e medicamentoso, que poderão fazê-lo perante qualquer um dos Entes Federados, que respondem solidariamente por força do art. 23, inc. II, da CF.

Aliás, o Estado, através dos seus Entes Federados, assumiu obrigação de prestação material, não podendo, salvo casos de custos excepcionais, sonegar o tratamento médico e medicamentoso aos necessitados. Tal afirmativa encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal, que assim preconiza:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Inegável, portanto, a obrigatoriedade em fornecer o tratamento médico comprovadamente indispensável para a saúde da parte em favor da qual foi ajuizada a presente ação, caracterizando um direito fundamental a uma prestação positivada na própria Constituição Federal.

Salienta-se que, em que pese a Lei 13.146/2015 tenha procurado evitar a institucionalização do deficiente, o art. 11, em seu parágrafo único, prevê o suprimento do consentimento do portador de deficiência em situação de curatela, que pode ser suprido, na forma da lei, e, dentre os direitos à saúde previstos pelo art. 18 da mesma Lei, é prevista expressamente a internação.

Ainda, o que se busca com o presente feito nada mais é do que a proteção do incapaz.

Assim, merece prosperar a presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ajuizado por **ARTHUR FELIPE PEREIRA DE SOUZA**, representado por Silvana Fernandes Pereira, em face do **MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**, para tornar definitiva a tutela de urgência deferida, devendo o requerido manter a internação do incapaz enquanto se fizer necessária.

O benefício recebido pelo incapaz deve ser revertido em prol da clínica e descontado do valor pago pela municipalidade.

Sem custas processuais, na forma do § 2º do art. 141 do ECA.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o Município de Bom Retiro do Sul ao pagamento de honorários advocatícios em favor do FADEP, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Dispensada a Remessa Necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inc. III, do CPC.

Intimações agendadas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Transitada em julgado e em nada mais sendo requerido, archive-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA, Juíza de Direito**, em 08/03/2023, às 19:58:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10033743697v57** e o código CRC **ad9dce71**.

5001025-88.2022.8.21.0047

10033743697.V57